

Ccent. 19/2010

Auto-Sueco/Diverp/Diverparts/ExpressGlass/Soglass

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

18/06/2010

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 19/2010 – Auto-Sueco/Diverp/Diverparts/ExpressGlass/Soglass

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 6 de Maio de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Auto-Sueco, Limitada (“**Auto-Sueco**” ou “**Adquirente**”), do controlo exclusivo das sociedades Diverp, SGPS, S.A. (“**Diverp**”), Diverparts – Importação e Distribuição de Peças e Acessórios Automóvel, S.A. (“**Diverparts**”), ExpressGlass – Vidros para Viaturas, S.A. (“**ExpressGlass**”) e Soglass II – Prestação de Serviços de Montagem de Peças Auto, S.A. (“**Soglass**”) (doravante designadas conjuntamente por “**Adquiridas**”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição prevista na alínea b), do n.º 1, do art. 9.º do mesmo diploma, relativa ao volume de negócios.

2. AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

3. A Auto-Sueco é uma das *holdings* do grupo Auto-Sueco, que controla um conjunto de empresas, cuja actividade operacional consiste na importação de veículos automóveis pesados, máquinas e componentes para veículos pesados da marca Volvo e na sua distribuição a concessionários.
4. As sociedades que integram o Grupo Auto-Sueco dedicam-se, igualmente, ao comércio a retalho de veículos automóveis das marcas Volvo, Ford, Land Rover, Mazda, Honda, Jeep, Dodge, Chrysler, Isuzu e Jaguar, bem como à prestação de serviços de assistência técnica a veículos automóveis e ao comércio de peças e acessórios para estes.
5. O grupo Auto-Sueco integra também a *holding* Nortésaga – Investimentos, SGPS, Lda., a qual controla um conjunto de sociedades que, para além de outras actividades (produção e comercialização de veículos e máquinas para limpeza urbana, produção e distribuição de

contentores de resíduos sólidos urbanos e aluguer de viaturas sem condutor), se dedicam à comercialização de peças para veículos automóveis pesados.

6. Os volumes de negócios da Adquirente, em Portugal, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009¹, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volumes de negócios do Adquirente para os anos de 2007 a 2009

| <i>Milhões Euros</i> | 2007 | 2008 | 2009 |
|----------------------|-------------|-------------|-------------|
| Portugal | [>150] | [>150] | [>150] |

Fonte: Notificante.

2.2 Empresas Adquiridas

7. Ainda que, do ponto de vista formal, as sociedades Adquiridas não tenham a mesma estrutura accionista, estas têm, indirectamente, accionistas comuns, operando como um grupo económico - o Grupo ExpressGlass -, que integra empresas a operar no sector automóvel, em Portugal e no Brasil.
8. No que se refere, individualmente, às sociedades objecto da transacção:
- a Diverp é uma sociedade gestora de participações sociais, que detém o capital social da ExpressGlass e da Diverparts;
 - a Diverparts dedica-se à importação, comercialização e venda de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros e pesados, sendo a comercialização de vidros para veículos automóveis, vulgo *auto glass*, o seu *core business*.
 - a ExpressGlass dedica-se à prestação de serviços de gestão e peritagem automóvel, no que se refere, essencialmente, à reparação e substituição de vidros em viaturas automóveis, servindo de intermediário entre os seus clientes – as companhias de seguros –, os estabelecimentos de reparação automóvel que utilizam a denominação ExpressGlass e os proprietários dos veículos. [**CONFIDENCIAL** – Segredo de negócio];
 - a Soglass dedica-se à comercialização de peças e acessórios e à prestação de serviços de montagem e instalação de peças e acessórios em veículos automóveis ligeiros e pesados, representando a reparação e substituição de vidros em veículos automóveis ligeiros e pesados a sua actividade principal. [**CONFIDENCIAL** – Segredo de negócio].

¹ O volume de negócios da Auto-Sueco, indicado para o ano de 2009, representa uma estimativa, uma vez que ainda o processo de consolidação dos resultados ainda não se encontra concluído.

9. Os volumes de negócios de cada uma das sociedades Adquiridas, em Portugal, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volumes de negócios das Adquiridas, para os anos de 2007 a 2009, em Portugal:

| <i>Milhões Euros</i> | 2007 | 2008 | 2009 |
|----------------------|-------------|-------------|-------------|
| Diverp | [<2] | [<2] | [<2] |
| Diverparts | [<2] | [>2] | [>2] |
| ExpressGlass | [>2] | [>2] | [>2] |
| Soglass | [<2] | [<2] | [<2] |

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. Nos termos do Contrato Promessa de Compra e Venda de Acções, celebrado entre os accionistas das sociedades Adquiridas e a Auto-Sueco [**CONFIDENCIAL** – Segredo de negócio], a Auto-Sueco adquirirá, [**CONFIDENCIAL** – Conteúdo Contratual] uma participação de [**CONFIDENCIAL** – Participação adquirida]% na *holding* ExpressGlass, [**CONFIDENCIAL** – Conteúdo Contratual], sem que tal implique uma alteração da estrutura de controlo das Adquiridas.
11. Posteriormente, [**CONFIDENCIAL** – Conteúdo Contratual] Auto-Sueco, que passará, então, a deter uma participação social de [**CONFIDENCIAL** – Participação adquirida]% do capital social da referida *holding*.
12. Os restantes [**CONFIDENCIAL** – Participação social]%, [**CONFIDENCIAL** – Conteúdo Contratual].
13. Atendendo, a que, de acordo com os projectados estatutos da *holding* ExpressGlass, as deliberações serão adoptadas, [**CONFIDENCIAL** – Conteúdo Contratual], verifica-se que a Auto-Sueco passará, então, a deter o controlo exclusivo da *holding* ExpressGlass, a qual, por sua vez, deterá [**CONFIDENCIAL** – Participação social]% do capital social das sociedades Adquiridas.
14. Deste modo, a aquisição, pela Auto-Sueco, do controlo exclusivo das sociedades acima referidas, constitui uma operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, a qual se encontra sujeita à obrigação de notificação.

15. Trata-se de uma única operação de concentração, ainda que as sociedades Adquiridas não sejam, [CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio], atendendo a que [CONFIDENCIAL – Conteúdo Contratual]². Acresce que, face às áreas de actividades das empresas Adquiridas, também se verifica uma condicionalidade económica na aquisição do conjunto das sociedades³. Por último, todas as sociedades [CONFIDENCIAL – Conteúdo Contratual]⁴.
16. Está em causa uma operação de natureza horizontal, uma vez que as actividades da Auto-Sueco, por um lado, e das sociedades Diverparts e Soglass, por outro, se sobrepõem ao nível da distribuição de peças e acessórios, da reparação de veículos automóveis e da prestação de serviços de gestão e peritagens auto e, mais especificamente, no segmento da distribuição e instalação/reparação de vidros para veículos automóveis.
17. Importará, ainda, analisar os efeitos não horizontais da operação em análise, relativamente a outras actividades desenvolvidas pela Auto-Sueco, uma vez que, da presente operação, resultará um reforço da integração vertical do Grupo Auto-Sueco.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1 Peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros e pesados

4.1.1 Mercado do produto/serviço Relevante

18. Conforme *supra* referido, a Diverparts e a Soglass dedicam-se à comercialização de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros e pesados, actividade em que o grupo Auto-Sueco também está presente.
19. Esta actividade engloba, em abstracto, todo o tipo de componentes e acessórios para veículos automóveis, designadamente, faróis, vidros, espelhos retrovisores, frisos, grelhas, embraiagens, radiadores, travões, suspensões, filtros, correias, bombas, baterias, entre outros, produtos estes que, por disporem de diferentes funcionalidades, poderiam ser enquadráveis em famílias de produtos (v.g., vidros para automóveis (“*auto glass*”), carroçaria, parte eléctrica, motor, travões, suspensão, embraiagem e rolamentos, entre outros).
20. A notificante refere, no entanto, que a grande maioria dos agentes económicos que operam no sector comercializam a generalidade, senão mesmo a totalidade, das famílias de produtos,

² Cfr. [CONFIDENCIAL – Conteúdo Contratual].

³ Quanto aos requisitos de condicionalidade e interdependência jurídica e económica para que a aquisição de diferentes sociedades possa ser considerada como uma única concentração, *vide* os parágrafos 38-45 da Comunicação Consolidada da Comissão Europeia em matéria de competência relativa ao controlo de concentrações de empresas, 10 de Julho de 2007.

⁴ Cfr. [CONFIDENCIAL – Conteúdo Contratual].

necessárias, no seu conjunto, à satisfação das necessidades da procura constituída, essencialmente, por oficinas de reparação automóvel, empresas de aluguer de veículos, empresas com frotas automóveis e por clientes particulares que necessitam de peças ou acessórios para os respectivos veículos.

21. Nestes termos, e atendendo às actividades prosseguidas pelas empresas a adquirir, a Diverparts e a Soglass, a notificante considera que o mercado do produto relevante corresponderá ao (i) mercado de distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros e ao (ii) mercado de distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis pesados, mercados já considerados autónomos em anteriores decisões da Autoridade da Concorrência⁵ e da Comissão Europeia⁶.
22. A principal razão subjacente à delimitação dos dois mercados *supra* referidos como autónomos, é a de que são distintos os fins/utilizações a que se destinam as peças e acessórios para veículos automóveis pesados, por um lado, e as que se destinam a veículos automóveis ligeiros, por outro lado. Com efeito, só pontualmente uma peça ou um acessório para um veículo automóvel ligeiro poderá ser utilizado num automóvel pesado, o que confirma que a substituíbilidade do lado da procura é praticamente inexistente.
23. Acresce que uma vez definidos o mercado da distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis pesados, por um lado, e o mercado da distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros, por outro lado, entende a notificante não se justificar proceder, para cada um dos mercados referidos, a uma delimitação mais fina por famílias de produtos ou por funcionalidades, uma vez que o conjunto de produtos comercializados: (i) apresentam características, especificidades e natureza idêntica; (ii) utilizam os mesmos canais de distribuição; e (iii) as utilizações finais são idênticas (incorporação em veículos automóveis em substituição de peças e acessórios/componentes danificadas).
24. A AdC, em linha com o entendimento que tem sido adoptado pela prática comunitária e nacional, tem vindo a aceitar, como mercados autónomos, os mercados da distribuição de peças e acessórios para (i) veículos automóveis ligeiros e (ii) para veículos automóveis pesados, nos casos em que se concluiu que uma definição mais fina do mercado do produto relevante,

⁵ Vide Decisão do Conselho relativa à Ccent. n.º 35/2003, AUTO-SUECO/ CIVIPARTES, de 16.09.2003; Decisão do Conselho relativa à Ccent. n.º 21/2005- FOGECA/SETUCAR, de 17.06.2005; Decisão do Conselho relativa à Ccent. n.º 33/2006 - FS IBÉRICA/AUTO COMERCIAL OURO; de 10.08.2006; Decisão do Conselho relativa à Ccent. n.º 47/2006 - MOTORTEJO/FÓRMULA H, de 23.11.2006; Decisão do Conselho relativa à Ccent 55/2006- AUTO-SUECO-STAND BARATA, de 14.12.2006; e Decisão do Conselho relativa à Ccent 33/2009- AUTO-SUECO/ARRÁBIDAPEÇAS, de 02.10.2009.

⁶ Cfr. Decisão da Comissão n.º 1893 - BUTLER CAPITAL / CDC / AXA / FINAUTO / AUTODISTRIBUTION / FINELIST, de 10.04.2000.

- nomeadamente, por famílias de produtos, não conduziria a conclusões diferentes em termos de análise jus concorrencial.
25. No presente caso, as empresas a adquirir, a Diverparts e a Soglass, dedicam-se, essencialmente, à comercialização de uma família específica de produtos, os vidros para veículos automóveis, vulgo “auto glass”, que representam, respectivamente, [>75]% e [>50]%⁷ do volume de negócios daquelas empresas.
 26. Justificou-se, por isso, analisar até que ponto uma segmentação dos mercados, em termos de distribuição especializada por famílias de produtos, conduziria a conclusões diferentes das que resultam de uma delimitação agregada, integrando todas as famílias de peças e acessórios, tendo por isso sido solicitados elementos adicionais à notificante, que permitissem confirmar ou infirmar a necessidade de uma delimitação mais restrita para os mercados.
 27. A notificante entende não se justificar que os mercados sejam “*refinados no sentido de se considerar autonomamente o mercado da distribuição especializada de vidros para automóveis auto Glass nomeadamente, entre outros, atenta a existência de (i) substituibilidade dos produtos e serviços em causa, (ii) as condições de concorrência, (iii) os preços, (iv) a elasticidade cruzada dos preços a nível da procura*”.
 28. Uma vez que, no presente caso, e como melhor se demonstrará *infra*, as quotas das empresas participantes, quer ao nível da distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros, e da distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis pesados, por um lado, quer ao nível da distribuição especializada de vidros para automóveis (“*auto glass*”), por outro lado, são muito reduzidas, a AdC concluiu que a análise jus-concorrencial não seria distinta, consoante se adoptasse uma delimitação mais restrita do mercado, autonomizando a distribuição especializada de vidros para automóveis, ou uma delimitação de âmbito mais alargado, abrangendo a distribuição não especializada de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros e para veículos automóveis pesados.
 29. Deste modo, a AdC entende que, para efeitos da presente operação de concentração, e sem prejuízo de poder vir a considerar outras delimitações de mercado em casos futuros, o mercado de produto relevante corresponde à (i) distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros e à (ii) distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis pesados.

⁷ [CONFIDENCIAL – Segredo de negócio].

4.1.2 Mercado Geográfico Relevante

30. A notificante, em linha com a prática decisória da Comissão Europeia, considera que o mercado geográfico, no que respeita à distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros e pesados corresponde, pelo menos, ao EEE, dada a inexistência de barreiras técnicas ou alfandegárias e ao baixo nível dos custos de transporte.
31. A AdC considera que, para efeitos do presente procedimento, o âmbito geográfico destes mercados corresponde ao território nacional, uma vez que as respectivas procuras são constituídas, designadamente, por oficinas de reparação automóvel, empresas de transporte e clientes particulares, para os quais a proximidade relativamente ao fornecedor de peças e acessórios tenderá a ser um determinante fundamental da sua escolha.

4.2 Reparação de veículos automóveis ligeiros e pesados

4.2.1 Mercado do Produto/Serviço Relevante

32. Como *supra* referido, a Soglass exerce essencialmente a actividade de reparação e substituição de vidros em veículos ligeiros e pesados, procedendo, residualmente, à instalação e reparação de pneus, reposição de gás nos aparelhos de ar condicionado entre outros, actividades em que o grupo Auto-Sueco também está presente.
33. A notificante, em linha com a prática decisória comunitária e nacional⁸, propõe que se considere como mercados relevantes, para efeitos desta operação de concentração, a reparação de veículos automóveis ligeiros e de veículos automóveis pesados.
34. Também nestes casos se justificou, tendo em conta que a Soglass se dedica essencialmente à reparação/substituição de vidros para automóveis ligeiros e pesados, analisar se a adopção de uma delimitação mais fina de mercado conduziria a conclusões distintas, tendo-se verificado que, mesmo num âmbito mais restrito, as quotas conjuntas são muito reduzidas⁹.
35. Assim, uma vez que a análise jus-concorrencial não seria distinta, consoante se adoptasse uma delimitação mais restrita ou mais alargada do mercado, a AdC entende que, para efeitos da presente operação de concentração, e sem prejuízo de poder vir a apresentar outras delimitações

⁸ cfr. Decisão do Conselho relativa à Ccent. n.º 35/2003 – Auto Sueco/Civipartes, de 16.09.2003; Decisão do Conselho relativa à Ccent. n.º 33/2004 – FS IBÉRICA, SGPS, SA E CAETANO & SIMÃO, SGPS, S.A, de 25.01.2005; Decisão do Conselho relativa à Ccent. n.º 21/2005- FOGECA*SETUCAR, de 17.06.2005; Decisão do Conselho relativa à Ccent. n.º 33/2006 – FS IBÉRICA/AUTO COMERCIAL OURO, de 18.06.2006; Decisão do Conselho relativa à Ccent. n.º 47/2006 – Motortejo/Fórmula H, de 23.11.2006; Decisão do Conselho relativa à Ccent 30/2008, SAG Gest/Loures Automóveis e outras, de 27.06.2008.

⁹ Inferiores a [5-10]%.

de mercado em casos futuros, o mercado de produto relevante corresponde à reparação de veículos automóveis ligeiros e pesados.

4.2.2 Mercados Geográficos Relevantes

36. A notificante, no que respeita ao mercado da reparação de veículos automóveis ligeiros e ao mercado da reparação de veículos automóveis pesados, por esta propostos, considera que, à semelhança de decisões anteriores da AdC¹⁰, o mercado geográfico apresentará um âmbito nacional, uma vez que um consumidor que pretenda proceder à reparação automóvel dispõe de uma oficina em qualquer ponto do território nacional, sendo que, mesmo no caso de um veículo não estar em condições de circular, os seguros automóveis contemplam o serviço de reboque de forma gratuita, encontrando-se essas coberturas previstas nas apólices de seguros.
37. Acresce que a Soglass dispõe de serviços móveis, o que permite a prestação de alguns serviços de reparação no próprio local em que o veículo se encontra, sem que o mesmo necessite de se deslocar a qualquer estabelecimento oficial.
38. A AdC considera, por um lado, atentos os argumentos avançados pela notificante, que o mercado geográfico terá uma abrangência nacional.
39. Por outro lado, os custos de deslocação, de tempo e as diferenças linguísticas desincentivam a procura dos serviços fora do território nacional, o que restringe o âmbito geográfico dos mercados em análise ao território nacional.
40. Nestes termos, a AdC concorda com a notificante, no sentido de que o mercado geográfico relevante tem âmbito nacional.

4.3 Prestação de serviços de gestão de sinistros para veículos automóveis

4.3.1 Mercado do Produto/Serviço Relevante

41. Conforme anteriormente referido, a ExpressGlass dedica-se à prestação de serviços de gestão e peritagens automóvel, nomeadamente no que se refere à substituição e reparação de vidros em automóveis, servindo de intermediário entre os seus clientes (i.e., as seguradoras e empresas de avaliação de risco) e os proprietários ou utilizadores dos veículos que recorrem aos estabelecimentos oficiais de reparação automóvel ExpressGlass, ao prestar serviços como emissão e validação de documentos, peritagem e organização da documentação.

¹⁰ Vide Decisão do Conselho relativa à Ccent 47/2006-Fórmula H-Comércio de Veículos/Motortejo-Comércio e Indústria Automóvel, S.A e outros, de 23.11.2006 .

42. Este mercado é integrado, essencialmente, por empresas de avaliação de riscos e danos e de peritagens de sinistros, podendo também as próprias seguradoras realizar estes serviços, sem necessitarem de recorrer a terceiros.
43. A AdC, atendendo a que o grupo Auto-Sueco apenas está presente de forma residual ao nível da gestão de sinistros, sendo a sobreposição horizontal pouco significativa¹¹ e a quota de mercado conjunta ser muita reduzida¹², aceita a posição da notificante, considerando, para efeitos desta operação de concentração, e sem prejuízo de poder vir a apresentar outras delimitações de mercado em casos futuros, que o mercado de produto relevante corresponde à prestação de serviços de gestão de sinistros para veículos automóveis.

4.3.2 Mercado Geográfico Relevante

44. A notificante propõe que o mercado da prestação de serviços de gestão de sinistros no âmbito da actividade de reparação e substituição de peças e acessórios para veículos automóveis apresenta, no mínimo, âmbito nacional, uma vez que a maior parte dos *players* deste mercado desenvolvem a sua actividade mediante *call centers*, onde prestam serviços de gestão de sinistros à distância, sem necessidade de os clientes se dirigirem às instalações da Express Glass, sendo a documentação e demais actos de mediação e gestão de sinistros tratados através de correio, fax ou correio electrónico.
45. A AdC aceita a delimitação proposta para o âmbito geográfico deste mercado, atentas as razões apresentadas pela notificante e o facto da respectiva procura ser representada por empresas seguradoras que actuam a nível nacional.

4.4. Conclusão quanto aos mercados relevantes

46. De todo o exposto, e no contexto da presente operação de concentração, em que uma definição mais ou menos restrita não alteraria as conclusões da avaliação jusconcorrencial, a AdC considera ser adequado definir como mercados relevantes:
- (i) *mercado nacional da distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros;*
 - (ii) *mercado nacional da distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis pesados*

¹¹ O Grupo Auto-Sueco está presente neste mercado com uma quota de mercado de [0-5]%.
¹² Cerca de [0-5]%.
Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

- (iii) *mercado nacional da reparação de veículos automóveis ligeiros e pesados;*
- (iv) *mercado nacional da prestação de serviços de gestão de sinistros para veículos automóveis.*

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1 Efeitos de natureza horizontal

5.1.1 Mercado nacional da distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros

47. O mercado *supra* identificado registou, em 2009, segundo estimativas da notificante¹³, vendas no valor de € [1000-2000] milhões.
48. Este mercado integra, essencialmente, três tipos de *players*: os fabricantes de peças e acessórios independentes, que actuam como distribuidores; os próprios fabricantes de veículos automóveis, que vendem directamente peças e acessórios de substituição; e os distribuidores independentes.
49. Trata-se de um mercado no qual actuam um elevado número de operadores, conforme melhor se ilustra na tabela *infra*, que apresenta a estrutura da oferta para 2008.¹⁴

Tabela 3 – Estrutura do mercado nacional da distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros, para o ano de 2008

| Empresas | Quota (%) |
|-----------------------------------|----------------|
| Grupo Auto-Sueco | [0-5](*) |
| Adquiridas (Diverparts e Soglass) | [0-5][0-5] (*) |
| Quota agregada | [0-5] |
| SAG Gest | [5-10] |
| PSA Gestão | [5-10] |
| Mercedes Benz | [0-5] |
| BMW Portugal | [0-5] |
| General Motors | [0-5] |
| Vauner | [0-5] |
| Autozitânia | [0-5] |
| CS Acessórios | [0-5] |
| Cardoso & Maia | [0-5] |
| Sonicel | [0-5] |
| Outros (> 2000 operadores) | [60-70] |
| TOTAL | 100 |

Fonte: Notificante.

(*) Em 2009 as quotas de mercados do grupo Auto-Sueco, da Diverparts e da Soglass foram [0-5]%, [0-5]% e [0-5]%, respectivamente.

¹³ Com base no [[CONFIDENCIAL – Segredo Comercial], sendo as estimativas, para 2009, calculadas com base na taxa da inflação estimada.

¹⁴ A notificante não dispõe de dados actualizados dos concorrentes para 2009.

50. Decorre dos dados da tabela *supra* que, embora exista uma sobreposição entre as actividades das partes, a quota resultante neste mercado é de apenas [0-5]%, em 2008.
51. Trata-se de um mercado que apresenta uma estrutura da oferta pouco concentrada, em que os dez principais concorrentes representam conjuntamente cerca de [30-40]% do mercado, e cujo grau de concentração pós-concentração, medido pelo IHH¹⁵, corresponde a [<1000]¹⁶ pontos, o que reflecte a atonicidade deste mercado, mantendo-se praticamente inalterado em resultado da operação de concentração, pelo que não se antecipam preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal.
52. Por outro lado, os custos de entrada de um novo operador neste mercado não são significativos, correspondendo, designadamente, a custos de investimentos para a criação de uma estrutura comercial para o desenvolvimento da actividade e de armazenamento dos componentes a comercializar, não existindo quaisquer limitações de acesso a factores de produção.
53. Em suma, conclui-se que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado nacional da distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros.

5.1.2 Mercado nacional da distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis pesados

54. O mercado *supra* identificado registou em 2009, segundo estimativas da notificante¹⁷, vendas no valor total de € [2000-3000] milhões.
55. Este mercado, tal como o anterior, integra essencialmente três tipos de *players*: os fabricantes de peças e acessórios independentes, que actuam como distribuidores; os próprios fabricantes de veículos automóveis, que vendem directamente peças e acessórios de substituição; e os distribuidores independentes.
56. Trata-se de um mercado no qual actuam um elevado número de operadores, conforme melhor se ilustra na tabela *infra*, que apresenta a estrutura da oferta para 2008¹⁸.

¹⁵ IHH é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o IHH para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido, vão as Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

¹⁶ Para efeitos de cálculo de IHH, considerou-se que a quota dos concorrentes identificados como “outros” é igual à do concorrente com menor quota de mercado.

¹⁷ A notificante estimou a dimensão deste mercado [CONFIDENCIAL – Método de cálculo].

¹⁸ A notificante não dispõe de dados actualizados dos concorrentes para 2009.

Tabela 4 – Estrutura do mercado nacional da distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis pesados, para o ano de 2008

| Empresa | Quota (%) |
|------------------------------------------|-----------------|
| Grupo Auto - Sueco | [0-5] (*) |
| Adquiridas (Diverparts e Soglass) | [0-5]+[0-5] (*) |
| Quota agregada | [0-5] |
| Iveco Portugal | [0-5] |
| MAN Veículos Industriais | [0-5] |
| Renault Trucks Portugal | [0-5] |
| Scania Portugal | [0-5] |
| Evicar | [0-5] |
| D.Costa Peças | [0-5] |
| Europart Portugal | [0-5] |
| BPN Comércio de peças Camiões | [0-5] |
| Racambios Barreiros | [0-5] |
| Motorbus reparação e Peças Auto | [0-5] |
| Outros | [90-100] |
| TOTAL | 100,0 |

Fonte: Notificante.

(*) Em 2009 as quotas de mercados do grupo Auto-Sueco, da Diverparts e da Soglass foram [0-5]%, [0-5]% e [0-5]%, respectivamente.

57. Decorre dos dados da tabela *supra*, que, embora exista uma sobreposição entre as actividades das partes, a quota resultante neste mercado é de apenas [0-5]%, em 2008.
58. Trata-se de um mercado que apresenta uma estrutura da oferta muito pouco concentrada, em que os dez principais concorrentes representam conjuntamente menos de 10% do mercado, e cujo grau de concentração pós-concentração, medido pelo IHH, corresponde a [<1000]¹⁹ pontos, o que reflecte a atonicidade deste mercado, mantendo-se praticamente inalterado em resultado da operação de concentração, pelo que não se antecipam preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal.
59. Por outro lado, os custos de entrada de um novo operador neste mercado não são significativos, correspondendo, designadamente, a custos de investimentos para a criação de uma estrutura comercial para o desenvolvimento da actividade e de armazenamento dos componentes a comercializar, não existindo quaisquer limitações de acesso a factores de produção.

¹⁹ Para efeitos de cálculo de IHH, considerou-se que a quota dos concorrentes identificados como “outros” é igual à do concorrente com menor quota de mercado.

60. Em suma, conclui-se que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado nacional da distribuição de peças e acessórios de veículos pesados.

5.1.3 Distribuição especializada de vidros para automóveis

61. De referir, por último, que, ainda que se ponderasse autonomizar, como mercado relevante, a distribuição especializada de vidros para automóveis, as conclusões da avaliação jus-concorrencial não seriam distintas, pelo que se entendeu não se proceder a uma análise mais detalhada, quanto a se se justificaria uma delimitação mais estreita do mercado.
62. Na verdade, neste segmento de mercado estão presentes, quer o Grupo Auto-Sueco, de forma residual, através da AS Glass, quer as adquiridas Diverparts e Soglass, resultando desta sobreposição horizontal, uma quota conjunta de [10-20]%.
63. A estrutura da oferta ao nível da actividade de distribuição especializada de vidros para automóveis, para 2009, pode ser ilustrada na tabela *infra*.

Tabela 5 – Distribuição especializada de vidros para automóveis, no território nacional, para o ano de 2009.

| Empresa | Quota (%) |
|---------------------------------|---------------|
| Grupo Auto - Sueco AS GLASS | [0-5] |
| Adquiridas (Diverparts+Soglass) | [5-10]+[5-10] |
| Quota agregada | [10-20] |
| GlassDrive | [30-40] |
| AutoGlass | [20-30] |
| Vidreira Santa Iria | [0-5] |
| New Car | [0-5] |
| DOCTORGLASS | [0-5] |
| Outros | [20-30] |
| TOTAL | 100,0 |

Fonte: Notificante

64. Neste cenário, muito embora estejamos perante uma quota agregada superior, a presença do Grupo Auto-Sueco é diminuta, não se verificando uma alteração significativa no grau de concentração desta eventual delimitação de mercado, pelo que não se antecipariam preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal.

5.1.4 Mercado nacional da reparação de veículos automóveis ligeiros e pesados

65. O mercado *supra* identificado registou, em 2009, segundo estimativas da notificante²⁰, vendas no valor total de € [2000-3000] milhões²¹.

²⁰ A notificante estimou a dimensão deste mercado [CONFIDENCIAL – Método de cálculo].

66. Este mercado integra, essencialmente, dois tipos de *players*: os concessionários de diferentes marcas, que prestam, eles próprios, este serviço pós-venda, e as oficinas de reparação de veículos automóveis.
67. Trata-se de um mercado no qual actuam um elevado número de operadores, sendo a estrutura da oferta pouco concentrada, conforme melhor se ilustra na tabela *infra*, que apresenta a estrutura da oferta, para o ano de 2008

Tabela 6 – Estrutura do mercado nacional da reparação de veículos automóveis ligeiros e pesados, em 2008.

| Empresa | Quota (%) |
|--------------------------------------------|--------------|
| Grupo Auto - Sueco | [0-5](*) |
| Adquiridas (Soglass) | [0-5] (*) |
| Quota agregada | [0-5] |
| Flinto Mota | [0-5] |
| LGA – Logística | [0-5] |
| Número Um – Reparação de Automóveis | [0-5] |
| Pneuvita | [0-5] |
| Carrisbus | [0-5] |
| Outros | [90-10] |
| TOTAL | 100,0 |

Fonte. Notificante com base em dados Orbis(*).

(*) Em 2009 as quotas de mercados do grupo Auto-Sueco e da Soglass foram de [0-5]% e [0-5]%, respectivamente.

68. Decorre dos dados da tabela *supra* que, embora exista uma sobreposição entre as actividades das partes, a quota resultante da operação de concentração neste mercado é de apenas [0-5]%, em 2008.
69. Trata-se de um mercado que apresenta uma estrutura da oferta muito pouco concentrada, em que os cinco principais concorrentes representam, conjuntamente, menos de [<10]% do mercado, e cujo grau de concentração pós-concentração, medido pelo IHH, corresponde a [<1000]²² pontos, o que reflecte a atonicidade deste mercado, mantendo-se praticamente inalterado em resultado da operação de concentração, pelo que não se antecipam preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal.
70. Por outro lado, os custos de entrada de um novo operador neste mercado não são significativos, correspondendo, designadamente, a custos de investimentos para a criação de um estabelecimento oficial e à criação de uma estrutura comercial e administrativa suficiente para o desenvolvimento da actividade, à previsão do armazenamento das peças e acessórios a comercializar e à aquisição dos equipamentos e mobiliário necessários.

²¹ Dos quais €[55%] milhões são relativos ao mercado da reparação de veículos ligeiros e €[45%] milhões se referem à reparação de pesados.

²² Para efeitos de cálculo de IHH, considerou-se que a quota dos concorrentes identificados como “outros” é igual à do concorrente com menor quota de mercado.

71. Em suma, conclui-se que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado nacional da reparação de veículos automóveis ligeiros e pesados.

5.1.5 Reparação/substituição especializada de vidros para automóveis

72. De referir, por último, que ainda que se ponderasse autonomizar como mercado relevante, a reparação/substituição especializada de vidros para automóveis, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas, pelo que se entendeu não se proceder a uma análise mais detalhada, quanto a se se justificaria uma delimitação mais estreita do mercado.
73. Neste segmento, estão presentes o Grupo Auto-Sueco, de forma residual, bem como a Soglass, resultando desta sobreposição horizontal uma quota conjunta de [5-10]%.
74. Na Tabela *infra* apresenta-se a estrutura da oferta ao nível da reparação/substituição especializada de vidros para automóveis, em 2009.

Tabela 7 – Reparação/substituição especializada de vidros para automóveis, no território nacional, para o ano de 2009

| Empresa | Quota (%) |
|------------------------------------|---------------|
| Grupo Auto - Sueco AS GLASS | [0-5] |
| Adquiridas (Soglass) | [5-10] |
| Quota agregada | [5-10] |
| GlassDrive | [30-40] |
| AutoGlass | [20-30] |
| VIDREIRA SANTA IRIA | [0-5] |
| New Car | [0-5] |
| DOCTORGLASS | [0-5] |
| Outros | [20-30] |
| TOTAL | 100,0 |

Fonte: Notificante

75. Neste cenário, da operação de concentração não resultaria uma alteração significativa no grau de concentração neste segmento, não se antecipando preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal.

5.1.6 Mercado nacional da prestação de serviços de gestão de sinistros, no âmbito da actividade de reparação e substituição de peças e acessórios para veículos automóveis

76. O mercado nacional da prestação de serviços de gestão de sinistros, no âmbito da actividade de reparação e substituição de peças e acessórios para veículos automóveis registou, em 2009, segundo estimativas²³ da notificante, um valor global de € [1000-2000] milhões.
77. Este mercado é integrado maioritariamente por empresas de avaliação de riscos e danos e de peritagens de sinistros, podendo no entanto as seguradoras realizar estes serviços, sem recurso à prestação de serviços de terceiros.
78. Por sua vez, a procura é constituída por seguradoras e empresas que dispõem de frotas e que têm necessidade de uma regular gestão dos seus próprios sinistros, tais como empresas de rent-a-car, sociedades de gestão e sociedades de leasing (v.g. [CONFIDENCIAL- Segredo de negócio]).
79. O Grupo Auto-Sueco e a adquirida ExpressGlass estão presentes neste mercado, com quotas reduzidas, resultando da sobreposição horizontal uma quota de mercado agregada de [0-5]%.
80. Apresenta-se seguidamente uma Tabela que ilustra a estrutura da oferta deste mercado, em 2008²⁴.

Tabela 8 – Estrutura do mercado nacional da prestação de serviços de gestão de sinistros no âmbito da actividade de reparação e substituição de peças e acessórios para veículos.

| Empresas | Quotas (%) |
|--------------------------------------|--------------|
| Grupo Auto-Sueco | [0-5] |
| ExpressGlass | [0-5] |
| Quota agregada | [0-5] |
| Accenture - Consultores de Gestão,SA | [5-10] |
| GEP- Gestão de Peritagens,SA | [0-5] |
| Saint-Gobin Autover Portugal | [0-5] |
| SGS Portugal,SA | [0-5] |
| AutoGlass-Vidros para Viaturas | [0-5] |
| LusoRoux-Consultores | [0-5] |
| Outros | [80-90] |
| TOTAL | 100,0 |

Fonte: Notificante.

81. Trata-se de um mercado que apresenta uma estrutura da oferta pouco concentrada, em que os oito principais concorrentes representam, conjuntamente, cerca de [10-20]% do mercado, e cujo grau de concentração pós-concentração, medido pelo IHH, corresponde a [<1000]²⁵ pontos, o que reflecte a atonicidade deste mercado, mantendo-se praticamente inalterado em resultado da

²³ Calculadas em função dos gastos pelas seguradoras no âmbito do sinistro automóvel e publicados pelo ISP-Instituto de Seguros de Portugal, que inclui não só as despesas directamente relacionadas com a reparação do automóvel, mas também a remuneração dos serviços prestados por empresas de gestão de sinistros como a ExpressGlass.

²⁴ A notificante não dispõe de dados actualizados dos concorrentes para 2009.

²⁵ Para efeitos de cálculo de IHH, considerou-se que a quota dos concorrentes identificados como “outros” é igual à do concorrente com menor quota de mercado.

operação de concentração, pelo que não se antecipam preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal.

82. Em suma, conclui-se que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado nacional da prestação de serviços de gestão de sinistros no âmbito da actividade de reparação e substituição de peças e acessórios.

5.2 Efeitos de natureza não-horizontal

83. O Grupo Auto-Sueco, ao adquirir as sociedades Diverparts, Soglass e ExpressGlass, vai reforçar o nível de integração vertical que este grupo já apresenta.
84. No entanto, não são expectáveis efeitos verticais relevantes, decorrentes da integração das sociedades Diverparts, Soglass e ExpressGlass, no Grupo Auto-Sueco, uma vez que as quotas de mercado do Grupo Auto-Sueco, nos mercados da distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis e nos mercados situados a jusante destes (i.e. reparação de veículos automóveis), não são significativas, sendo em qualquer dos casos significativamente inferiores a 30%²⁶.
85. Acresce que, as sociedades Adquiridas já se encontram verticalmente integradas entre si, sendo que, em 2009, o fornecedor Diverparts representou mais de [>50]% das compras da Soglass, enquanto esta representou cerca de [>20]% das vendas da Diverparts. Por sua vez, a ExpressGlass representou mais de [>70]% das vendas da Soglass.
86. De igual modo, as empresas do Grupo Auto-Sueco (i.e. a AS Parts, a Stand Barata e a Civipartes) e as sociedades Adquiridas já mantinham, em 2009, uma relação vertical não despiciente, sendo que aquelas representaram [>10]% das vendas da Diverparts.
87. Face ao exposto, não se antecipam, em resultado da operação de concentração, preocupações jus-concorrenciais de natureza vertical.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

²⁶ De acordo com as Orientações da Comissão Europeia, para apreciação das concentrações não horizontais é pouco provável que a Comissão considere que uma concentração não horizontal suscita preocupações em termos de concorrência se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30% e o IHH após a concentração for inferior a 2000, o que no presente caso se verifica.

88. Na cláusula Décima Sétima do Contrato-Promessa, tal como alterada [**CONFIDENCIAL** – Conteúdo Contratual], os promitentes vendedores das sociedades Adquiridas assumiram a obrigação de:
- (i) [**CONFIDENCIAL** – Conteúdo Contratual] (“cláusula de não concorrência”);
 - (ii) [**CONFIDENCIAL** – Conteúdo Contratual] (“cláusula de não solicitação”).
89. Segundo a notificante, ambas as cláusulas acima descritas se encontram directamente relacionadas com a realização da operação de concentração em análise, sendo necessária para a viabilidade e o sucesso comercial da aquisição a realizar.
90. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
91. As referidas cláusulas de não concorrência e de não solicitação deverão, assim, ser apreciadas nos termos do n.º 5, do artigo 12.º da Lei da Concorrência, e da Comunicação da Comissão Europeia, de 5 de Março de 2005²⁷.
92. No que concerne à cláusula de não concorrência, a AdC considera que a mesma – atendendo ao seu âmbito material ([**CONFIDENCIAL** – Conteúdo Contratual]), subjectivo ([**CONFIDENCIAL** – Conteúdo Contratual]) e geográfico ([**CONFIDENCIAL** – Conteúdo Contratual]) – se afigura necessária para preservar o valor das sociedades Adquiridas, encontrando-se economicamente relacionada com a operação notificada²⁸, mas [**CONFIDENCIAL** – Conteúdo Contratual].
93. De facto, na esteira decisória nacional, bem como comunitária²⁹, não se considera como razoavelmente necessário para a prossecução legítima da realização da presente operação de concentração, restringir a concorrência, [**CONFIDENCIAL** – Conteúdo Contratual].
94. [**CONFIDENCIAL** – Conteúdo Contratual]³⁰.
95. Tratando-se de uma aquisição de controlo exclusivo, o valor das sociedades Adquiridas encontrar-se-á garantido, desde que a actividade das sociedades Adquiridas não se encontre, a curto prazo ([**CONFIDENCIAL** – Conteúdo Contratual]), sujeita à concorrência dos promitentes vendedores, os quais se encontrariam numa posição de vantagem face ao *know-how*

²⁷ Vide a Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005 (“Comunicação relativa a Restrições Acessórias”).

²⁸ Cfr. Decisão da Autoridade da Concorrência relativa aos processos n.º 28/ 2004 – CAIXA SEGUROS/NHC (BCP SEGUROS), de 30 de Dezembro de 2004, Ccent. 55/2006 – AUTO-SUECO/STAND BARATA, de 14 de Dezembro de 2006, Ccent 21/2006 - GRUPO PESTANA /INTERVISA, de 19 de Junho 2006, Ccent. 3/2008- GEOTUR*PURAVIDA, de 4 de Fevereiro de 2008, entre outras

²⁹ Neste sentido, vide Comunicação relativa a Restrições Acessórias, §20.

³⁰ Neste sentido, vide Comunicação relativa a Restrições Acessórias, §36 e 40).

- e informação privilegiada quanto aos clientes (essenciais no ramo de negócio em causa), acumulados na qualidade de accionistas que controlavam a sociedade.
96. No que concerne à cláusula de não solicitação, a AdC, de acordo com a sua prática decisória anterior³¹, entende que esta, se revela necessária para a viabilidade da operação em causa, pelo prazo previsto de [CONFIDENCIAL – Conteúdo Contratual] anos, mas apenas no que se refere [CONFIDENCIAL – Conteúdo Contratual], na medida em que estes são essenciais para permitir à Adquirente dispor do valor integral das sociedades Adquiridas.
97. Assim, a cláusula de não solicitação não será considerada acessória à operação de concentração em análise, [CONFIDENCIAL – Conteúdo Contratual].
98. Este entendimento decorre do ponto 26. da Comunicação da Comissão relativa a Restrições Acessórias, em que estabelece que as cláusulas de não solicitação devem merecer tratamento análogo às cláusulas de não concorrência.
99. Conclui-se, portanto, que as cláusulas restritivas em análise só são consideradas directamente relacionadas e necessárias à realização da operação de concentração, e nessa medida abrangidas, relativamente ao território nacional, pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12º da Lei 18/2003, de 11 de Junho: (i) enquanto a cláusula de não concorrência ([CONFIDENCIAL – Conteúdo Contratual]); e (ii) na parte em que a cláusula de não solicitação de trabalhadores se refere [CONFIDENCIAL – Conteúdo Contratual].

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

100. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

101. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a

³¹ Cfr. Decisões da Autoridade da Concorrência nos processos: Ccent. n.º 44/2004 - *MDS/UNIBROKER/BECIM*, de 12 de Setembro de 2005; Ccent. 43/2006 - *ROYAL CARIBBEAN / PULLMANTUR*, de 30 de Outubro de 2006; e Ccent. 3/2008-*GEOTUR*PURAVIDA*, de 4 de Fevereiro de 2008, entre outras.

mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, nos seguintes mercados relevantes:

- (i) *mercado nacional da distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros;*
- (ii) *mercado nacional da distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis pesados*
- (iii) *mercado nacional da reparação de veículos automóveis ligeiros e pesados;*
- (iv) *mercado nacional da prestação de serviços de gestão de sinistros para veículos automóveis.*

Lisboa, 18 de Junho de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

Jaime Andrez

Vogal